

EMENDA N° - 29 ao PRS nº 1/2013

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 4º do PRS 01/2013:

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo seus efeitos somente após que, cumulativamente, ocorra:

I - a ratificação nacional de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que estabeleça a remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros concedidos, até a data da publicação desta Resolução, por legislações tributárias estaduais, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República Federativa do Brasil e das disposições que regulam o estabelecimento de convênios entre os Entes Federados, de que trata a Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975.

II – aprovação da PEC 197/2012 que trata das operações interestaduais por meio do ecommerce;

III - o início do efetivo repasse de valores previsto em lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos demais Entes Federados, com o objetivo de compensar integralmente as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, prevista nesta Resolução; e,

IV - à disponibilização dos recursos do governo federal previstos para o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), objetivando estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico

dos Estados e do Distrito Federal, concessão financeira para custear programas dos governos estaduais de manutenção e atração de novas empresas, bem como financiar a execução de projetos de investimento, cujo montante não será inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais), atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB, observando-se a aplicação de 90% (noventa por cento) dos recursos nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor alteração no art. 4º do PRS 01/2013.

Acrescenta-se outros condicionantes que não só a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com objetivo de compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, bem como a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional, mas, mais do que isso, o estabelecimento de convênio no âmbito do CONFAZ para remir, anistiar ou extinguir créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Complementar 24/75; o início do efetivo repasse dos recursos de compensação das perdas, estabelecendo-se o compromisso da União com o repasse, regulamentação do comércio eletrônico, e, por fim, fixando-se o montante que, segundo estudos técnicos dos Estados, seria o próximo do ideal para custear programas de investimento dos governos estaduais e a financiar a execução de projetos de investimento, garantindo ainda que 90% (noventa por cento) desses recursos sejam destinadas as regiões mais carentes deste País, no caso, o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e, os 10% (dez por cento) restantes para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

Sala das Reuniões, em

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA